



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.444, DE 2005 (Do Sr. Moacir Micheletto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973, para dispor sobre hora "in itinere" do trabalhador rural; PARECERES DADOS AO PL 57/1991 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5444/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 57/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5444/2005 DO PL 57/1991, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 1º/12/2023 para inclusão de apensados (4).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 57/1991:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 57/1991:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes - PL 57/1991:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 5657/05, 2309/11, 1256/15 e 5589/23



1

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. MOACIR MICHELETTO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre hora *in itinere* do trabalhador rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-A O tempo de percurso para o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, será objeto de acordo ou convenção coletiva, que disporá sobre a média de horas a ser considerada na jornada de trabalho, ou como horas à disposição do empregador, e a respectiva forma de remuneração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º, da Lei nº 5.889/73, estabelece expressamente que “As relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho” – CLT.

Por sua vez, o texto consolidado assim dispõe:

“Art.

58

“

“§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”.

O dispositivo acima citado foi inserido no diploma consolidado por força da Lei nº 10.243/2001, que acabou conferindo *status* de legislação ordinária ao pensamento jurisprudencial dominante naquela época (Enunciado nº 90 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Todavia, antes da vigência da Lei nº 10.243/2001, a despeito do Enunciado 90 do TST, que sempre podia ser entendido como inaplicável aos rurícolas, a jurisprudência ora reconhecia o direito das *horas in itinere* a esse segmento de mão-de-obra, ora negava, a exemplo do seguinte julgado:

JORNADA "IN ITINERE". ZONA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de lugar de difícil acesso difere, na prática, entre a atividade laborativa urbana e aquela tipificada como de natureza rural. Isso, porque, no ambiente campesino, muito comum é o deslocamento diário de leva de trabalhadores de uma a outra propriedade da mesma empresa, por força tanto das distâncias em que se situam



as residências dos rurícolas - diferentemente do que ocorre nos aglomerados urbanos - como pela absoluta falta de serventia do transporte público ligando as propriedades entre si. Mesmo assim, esse quadro não indica serem tais lugares de difícil acesso, por conta da singularidade com que se apresenta o modo de vida do homem do campo. De sorte que, quando o empregador rural toma a iniciativa de oferecer transporte aos seus empregados dentro dos limites de sua propriedade e, até mesmo na condução deles desde o lugar da sua residência até o local de trabalho, assume atitude elogiável, traduzida em economia de tempo de percurso de desgaste físico para rurícola, o que não se verificaría se esse transporte não fosse ofertado. Posta nestes termos, a oferta de transporte, pelo empregador, não pode ser caracterizada como jornada "*in itinere*", cumprida pelo empregado.

TRT 13^a R - Acórdão num. 29351 - RO 1263/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 29.09.96.

De fato, a atividade agrícola tem especificidades bem diversas da atividade urbana. Assim, nas regiões rurais, antes mesmo da Lei nº 10.243/2001, as horas conhecidas como *in itinere* vinham (como ainda vêm) sendo largamente utilizadas em cláusulas de negociações coletivas, cuja força advém da própria Constituição Federal, que dispõe, em seu art.7º, inciso XXVI, estar assegurado aos trabalhadores "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos e trabalho".

Porém, mesmo considerando a pretendida valorização constitucional da norma coletiva, emerge daí outro questionamento: a possibilidade, ou não, de as horas de percurso serem objeto de norma convencionada pelas partes. É que um dos fundamentos apontados pela doutrina e jurisprudência para autorizar a pactuação cingia-se ao fato de tratar-se de instituto oriundo de Enunciado do TST, portanto, nascido a partir de construção pretoriana, **e não indicado em dispositivo legal expresso**.

Assim, com o atual dispositivo consolidado (Art. 58, § 2º, conforme redação da Lei nº 10.243/2001) não há mais que se falar em



4.

ausência expressa de lei, todavia, tendo em vista que os rurícolas são regidos por legislação própria, sendo-lhes aplicável o texto consolidado apenas naquilo que couber, permanecem as controvérsias jurídicas sobre a questão.

Portanto as incertezas sobre a aplicabilidade, ou não, da jornada de percurso aos rurícolas e da possibilidade de ser pactuada por meio de instrumento coletivo tornam exigível, mais uma vez, a intervenção legislativa para proceder à adequação da norma jurídica em questão à realidade do trabalho rural, onde não é incomum, por exemplo, a vigência de contratos simultâneos, com a prestação de serviços em diversas propriedades, em períodos de tempo muito curto.

Tratando-se, pois, de questão que irá promover o maior equilíbrio das relações laborais no âmbito rural, conclamamos os Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Moacir Micheletto

2005.5271.021

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

* *A Resolução nº 69, de 15 de maio de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e dá outras providências.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI N° 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural e dá outras Providências.

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis ns. 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis ns. 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966, e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou

financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

* A Resolução TST nº 129, de 05/04/2005 alterou a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante deste Tribunal de "Enunciado" para "Súmula".

Sum. 90. Horas "In Itinere". Tempo de Serviço. (incorporadas as Súmulas ns. 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais ns. 50 e 236 da SDI-1)

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 – RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)

* Súmula com redação dada pela Resolução TST nº 129, de 05/04/2005 .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 57, DE 1991.

Dispõe sobre o transporte de empregados, fornecido pelo empregador, ao local de serviço.

AUTOR : Deputado NILSON GIBSON

RELATOR : Deputado JURANDYR PAIXÃO

RELATÓRIO

Estabelece a proposição da autoria do nobre Deputado Nilson Gibson as seguintes normas:

"Art. 1º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

§ 1º - É tempo de serviço efetivo aquele gasto na condução do empregado, ao local de serviço, feito gratuitamente pelo empregador e no interesse deste.

§ 2º - São devidas as horas em que o trabalhador ainda que transportado em condução gratuita fornecida pela empresa, dirige-se para o local de trabalho predeterminado pelo empregador".

GER 20.01.0060.5 - [dez/85]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Consciente despacho presidencial proferido em março último, além desta, deverão manifestar-se sobre a projetada disciplinação legal as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior.

É o relatório.

VOTO

Ao dispor sobre Direito do Trabalho a iniciativa em causa, juridicamente insuscetível de reparo, encontra sólido sugestâneo constitucional.

= Redigido, demais disso, de forma adequada, desconsiderou, entretanto, a lição de Carlos Maximiliano ao discorrer sobre a técnica legislativa quando condenou o emprego da cláusula revogatória porque, como assinalou: "Nos textos oficiais não se inserem palavras supérfluas".

Consequentemente, o voto é pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 1991, adotada a seguinte

EMENDA DO RELATOR

Elimine-se do Projeto o artigo 3º.

Sala da Comissão, em 24.04.91.

Deputado *JURANDYR PAIXÃO*
Relator

GAB 20.01.00000 5 - (DEZ/85)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 57, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 57/91, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Dirceu apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Átila Lins, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paulo Marinho, Pedro Valladares, Toni Gel, Vitorio Malta, João Rosa, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyline, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Jesus Tajra, Ney Lopes, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, Vasco Furlan, João Faustino, Magalhães Teixeira, Roberto Jefferson, Mauricio Campos, Eurídes Brito e Israel Pinheiro Filho.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 57, DE 1991

EMENDA - CCJR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991

Deputado JOÃO NANAL
Presidente

Deputado JUVANDYR PAIXÃO
Relator

GER 20.01.00050.5 - 1AGO/901



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 57, de 1991.
(De Deputado Nilson Gibson)

"Dispõe sobre o transporte de empregados, fornecido pelo empregador, para o local de serviço".

AUTOR: Deputado NILSON GIBSON

RELATOR: Deputado JURANDIR PAIXÃO

PEDIDO DE VISTA: Deputado JOSÉ DIRceu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57/91 regulamenta o transporte de trabalhadores urbanos e rurais.

Por ele, fica assegurado o transporte gratuito de trabalhadores urbanos e rurais no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, a ser fornecido, gratuitamente, pelo empregador. O tempo dispendido na condução do empregado é considerado tempo de serviço efetivo, sendo levadas as horas em que o trabalhador, ainda que transportado em condução gratuita fornecida pela empresa, dirige-se para o local de trabalho.

Fazemos nossas as razões contidas na justificação da proposição.

O relator opinou pela admissibilidade propondo emenda supressiva ao art. 39.

Solicitamos vistas.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

1. Consoante o disposto no art. 32, III, letra "a", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas a sua apreciação.

2. Em nosso entendimento, é explícita a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, Inciso I, da Constituição Federal) e a competência do congresso Nacional para dispor sobre o assunto, (art. 48, "caput"), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, "caput"), não havendo qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto. Inexiste, também, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Constituição ou princípio que possa dela decorrer. Por conseguinte, a proposição é constitucional.

3. A iniciativa em análise baseia-se no art. 190 da Constituição do Estado de São Paulo, "verbis":

"Art. 190 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecida em lei".

O constituinte estadual paulista introduziu a norma transcrita com o objetivo de combater e minorar os nefastos acidentes ocorridos, principalmente na zona rural, com os assim chamados "boias-friás", que, na sua esmagadora maioria são transportados sem as mínimas condições de segurança, higiene e conforto.

4. De acordo com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exposto no enunciado nº 90, "o tempo dispensido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

5. O projeto, embora com redação diversa, em seu art. 19, parágrafo 2º, contempla o entendimento jurisprudencial do enunciado nº 90. Salvo melhor juízo, a redação pode ser aprimorada, objetivando maior fidelidade ao referido enunciado.

 CÂMARA DOS DEPUTADOS



6. Para todos os efeitos, estamos equiparando ao acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela qualquer que seja o meio de locomoção, consolidando dispositivo existente na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que "dispõe" sobre o regime de acidentes do trabalho a cargo do INPS". O Poder Executivo, através do Projeto de Lei nº 825/91, que institui o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, e que se encontra em tramitação nesta Casa, propõe a desclassificação da hipótese já existente como passível de equiparação ao acidente de trabalho. Urge, portanto, que defendamos este dispositivo tutelar dos hipossuficientes.

7. No que se refere à cláusula de vigência, estamos estipulando o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da lei, para que a mesma entre em vigor. Trata-se de um período suficiente para que os empregadores se adptem às novas disposições que regulamentam o transporte de trabalhadores urbanos e rurais.

8. Para melhor corroborar a importância da iniciativa, estamos anexando o documento intitulado "Boias-Friás": a morte no meio do caminho", elaborado pelo FASE de Jaboticabal, São Paulo, com minuciosa documentação sobre o assunto ora em discussão.

9. ANTE O EXPOSTO, nomos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 57/91, com a apresentação de substitutivo em anexo.

É o parecer

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1991.


Deputado JOSÉ DIRCEU



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 57/91

"Dispõe sobre o transporte de empregados, fornecido pelo empregador, para o local de trabalho"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus ou veículo automotor que apresente as mesmas condições de segurança, higiene e conforto, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O transporte de trabalhadores urbanos será fornecido pelo empregador até o local de trabalho nos casos de difícil acesso ou quando o trajeto não for servido por transporte regular público.

Parágrafo 2º - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Art. 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 maio de 1991.


Deputado JOSÉ DIRCEU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57-A, de 1991.

"Dispõe sobre o transporte de em
pregados, fornecido pelo emprega
dor, ao local de serviço".

Autor: Deputado NILSON GIBSON

Relator: Deputado JABES RIBEIRO.

I - RELATÓRIO

O projeto em questão dispõe sobre o transporte do trabalhador urbano e rural, considerando como tempo de efetiva serviço, aquele gasto no percurso.

A justificação se prende somente às necessidades do trabalhador rural e ao fato de este dever estar previsto na Constituição de São Paulo, mas impossibilitado de legislação ordinária, por se tratar de matéria trabalhista, de competência privativa da União.

A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação ofereceu emenda, no sentido de suprimir apenas o artigo que dis punha sobre a "revogação das disposições em contrário" e opinou pela admissibilidade, do projeto nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a emenda propos ta.

O Deputado José Dirceu pediu vista e ofereceu substitutivo global às fls.11.

A supracitada Comissão opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, nos termos do parecer do relator, tendo apresentado voto em separado, o Deputado José Dirceu.

É o Relatório.

BRF 22.01.0050.5 - (RH/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Inciso IV, do art.7º, da Constituição Federal que o salário mínimo deverá atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Esta disposição já tinha previsão legal no art.81 da CLT, à exceção dos itens relativos à educação, saúde, lazer e previdência social, só contemplados com o novo texto constitucional.

Note-se, pois, que a obrigação legal se refere ao salário mínimo. Este deverá atender, inclusive, às necessidades de transporte.

Nunca foi intenção do Constituinte impor a obrigação ao empregador de fornecer, gratuita e diretamente, o transporte ao trabalhador urbano e rural. Tanto assim que prevê que o salário pago ao empregado deverá suprir a despesa realizada com transporte.

Cumpre ressaltar, entretanto, que o transporte necessário para a realização de determinados serviços pode não ser considerado salário em algumas circunstâncias, ou seja, quando a distância for excessiva ou em lugar de difícil acesso, carente de transporte público regular, onde o empregado só poderá trabalhar se lhe forem propiciados os meios. Em outras palavras, o salário não poderia propiciar-lhe o transporte. Só nessas condições é que se justifica impor ao empregador o dever de fornecer o transporte diretamente ao trabalhador, pois o salário não lhe compraria o transporte por este inexistir ou ser o local de trabalho de difícil acesso.

GER 20.01.2000.6 - (APR/91)



Esta foi a fundamentação e a razão de ser da edição de uma Súmula, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de nº 90, na qual se inspira o texto projetado, que manda pagar esta jornada como de trabalho, enunciando, verbis:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

Tocavia, do modo que o projeto está redigido, parece que se trata de novo dever imposto ao empregador, pois começa com o enunciado de que o transporte do trabalhador urbano e rural deve ser feito em ônibus.

Assim, parece-nos necessária emenda ao art. 1º, mesmo porque este elege o ônibus, como sendo o único meio de transporte para o trabalhador, urbano ou rural, o que é de todo inconcebível, por razões óbvias.

A idéia principal do projeto é que, quando o transporte for fornecido pelo empregador, por inexistir transporte público regular ou o local de trabalho for de difícil acesso, a jornada itinerante é considerada como de trabalho.

Nesses termos, é melhor que se transcreva a idéia da própria súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, como art. 2º, acrescentando-lhe parágrafo, vez que da maneira como se encontra redigido, referindo-se a "tempo de serviço", faz parecer que se trata de disposição relativa à aposentadoria.

No aspecto meritório, merece ser, ainda, incluído um artigo que trata do acidente neste percurso, como sendo acidente de trabalho, a exemplo da sugerida no voto, em separado, do Deputado José Dirceu, de fls. 11.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Com o substitutivo que se apresenta em anexo, somos
pela aprovação do presente Projeto, vez que de relevância social,
vindo a corroborar posicionamento, já cristalizado em súmula, do
C.TST.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1991.



DEPUTADO JUNES RIBEIRO
RELATOR.

GER 22.01.0050.5 - (ANR/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 57-A, de 1991

"Dispõe sobre o transporte de trabalhadores, fornecido pelo empregador, ao local de trabalho!"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Quando o transporte for fornecido pelo empregador, este deverá certificar-se de que o mesmo oferece condições de segurança e higiene.

Art. 2º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais será fornecido pelo empregador até o local de trabalho, nos casos de difícil acesso ou quando o trajeto não for servido por transporte público regular.

Parágrafo único - O tempo despendido pelo empregado neste trajeto é computável na jornada de trabalho.

Art. 3º - Equipara-se a acidente de trabalho aquele ocorrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio 1991.

DEPUTADO JABES RIBEIRO
RELATOR

GER 20.01.C050.5 - [AER.01]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 57-A/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei n° 57-A/91, com substitutiva, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, Délio Braz e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Jubes Ribeiro, Mauro Banzaui, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Bighi, João de Deus Antunes, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Góis, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Augusto Carvalho, Sigmaringa Seixas e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1.992

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

Deputado JABES RIBEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 57-B, DE 1991
(do Sr. Nilson Gibson)

SUBSTITUTIVO - CTASP
(TEXTO FINAL)

"Dispõe sobre o transporte de trabalhadores, fornecido pelo empregador, ao local de trabalho."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Quando o transporte for fornecido pelo empregador, este deverá certificar-se de que o mesmo oferece condições de segurança e higiene.

Art. 2º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais será fornecido pelo empregador até o local de trabalho, nos casos de difícil acesso ou quando o trajeto não for servido por transporte público regular.

Parágrafo único - O tempo despendido pelo empregado neste trajeto é computável na jornada de trabalho.

Art. 3º - Equipara-se a acidente de trabalho aquele ocorrido ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Presidente

Deputado JABES RIBEIRO

Relator

SGP 20.01.0000.5 - (A81691)

**COMISSÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 57-A/91**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992.

Ronaldo de Oliveira Noronha

Secretário

PROJETO DA COMISSÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES

I - Relatório

O Projeto de Lei em análise azevera sobre o transporte gratuito de trabalhadores, fornecido pelo empregador no trajeto de ida e volta ao trabalho. Considera ainda como tempo de serviço efetivo, sujeito a horas extraordinárias, o compreendido durante o referido trajeto.

A justificativa apresentada em relação ao presente Projeto de Lei leva em consideração o fato de ter sido inserido no texto da Constituição do Estado de São Paulo artigo que determina que o transporte de trabalhadores rurais e urbanos deve ser feito por ônibus. O tema não pode ser objeto de análise pelas Assembleias Legislativas Estaduais, por tratar-se de matéria de competência privativa da União.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciou sobre o assunto com o oferecimento de emenda que supriu apenas a expressão "revogam-se as disposições em contrário" mantendo o texto original. O Deputado José Dirceu solicitou vista dos autos oferecendo substitutivo global de folhas 11. A referida Comissão considerando constitucional, jurídica e tecnicamente formulado o presente, manifestou-se pela aprovação com a emenda referida acrescida do voto em separado do Deputado José Dirceu.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apresentou substitutivo ao referido projeto intencionando ser inconcebível a determinação de se proceder ao transporte unicamente através de ônibus. Excluiu ainda a expressão "tempo de serviço" por considerá-la inadequada. O Deputado Jubes Ribeiro, relator daquela Comissão, apresentou substitutivo ao projetado.

Do Mérito

A conceituação do empregador rural tem sido objeto de controvérsia sendo comum o questionamento quanto à definição da atividade como sendo rural ou urbana. O artigo 3º da Lei 5.889/73 assim preceituou:

"Art. 3º - Considera-se empregador rural, para efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explora atividades agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados".

Desta forma, para a caracterização do empregador rural é indispensável a realização de atividade econômica rural. Desta forma, não será empregador rural aquele que, embora exercendo atividade rural, não o faça com o objetivo econômico, como é o caso dos proprietários de sítios de veraneio.

A figura do trabalhador volante ou "ônibus frio", como é mais conhecido, com seu ar sofrido e inquieto, é a prova de que a nossa legislação do trabalho rural registra sérias imperfeições. Discute-se ainda se esta classe de trabalhadores é amparada pela CLT e pela Lei 5.889. Os empregadores, de um modo geral, são pela negativa, alegando que os mesmos trabalham um dia e recebem o salário correspondente, ficando com a liberdade de, no dia seguinte, prestar serviços a outro empregador. Os proprietários rurais, alegando com as obrigações que o Estatuto do Trabalhador Rural lhes impusera, foram levados a dispensar empregados que passaram a engranger o número de favelados dos grandes centros urbanos e outros a gravitar em torno das próprias fazendas, residindo em grandes cidades e vilarejos próximos. As fazendas, todavia, não podendo dispensar a colaboração desses trabalhadores para os seus serviços sazonais ou, até mesmo de rotina, passaram a buscar nas localidades, onde residem, esses egressos do meio rural, a mão-de-obra de que careciam. Seja como for, esse trabalhador, tão necessário ao empreendimento rural, está desamparado de toda a qualquer proteção.

Na justificativa apresentada pelo autor deste projeto, o ilustre Deputado Nilson Gibson, ficou evidenciada a preocupação com esta classe que, sendo transportada na carroceria de caminhões, arriscam suas vidas na busca da sobrevivência.

Argumentou ainda o autor deste projeto que a Constituição do Estado de São Paulo contemplou no artigo 190 o seguinte texto:

"Art. 190 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei".

Desta forma, ao iniciar a redação do texto apresentado, o autor do projeto impôs o dever ao empregador de transportar o trabalhador através de ônibus. Sabe-se que no

meio rural, face às dificuldades de acesso e até mesmo as de caráter financeiro inerentes ao pequeno produtor, é praticamente impossível a realização destas determinações. Haverá por certo local em que o acesso só será possível através de um Jeep ou Caminhonete. Pelo exposto, acato a sugestão dos ilustres Deputados Jubes Ribeiro ou José Dirceu, excluindo a exigência do transporte ser feito apenas por ônibus.

Quando da elaboração da Súmula nº 90 pelo Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, que serviu de inspiração ao projeto em análise, o que se objetivava era a materialização de um serviço de utilidade onde o acesso ao trabalho é difícil ou carente de serviço regular de transporte público. Somente desta forma se justificaria a formulação do projeto da lei referido pois no cálculo do salário mínimo já está embutido o valor relativo ao transporte do empregador, por determinação Constitucional (art.7º IV) e pela consolidação das leis do trabalho (art.81). Se, ao constatar da composição salarial o valor relativo ao transporte mas o local de trabalho for de difícil acesso, não estará atendendo ao princípio constitucional justificando o dever de promoção pelo empregador do meio de transporte adequado.

A Constituição Federal igualou os direitos dos trabalhadores rurais aos dos urbanos, de modo a garantir a aplicação da legislação trabalhista indistintamente a ambos.

O princípio da aplicação dos direitos constitucionais aos trabalhadores rurais não exige a revogação da Lei 5.829/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural pois esta Lei refere-se a aspectos específicos. O que a Constituição ordena é que, no rural sejam assegurados os mesmos princípios e garantias, o que não exige legislação única para o urbano e o rural, mas duas legislações com as mesmas diretrizes básicas e com os aspectos específicos de cada uma das categorias. Diante dos critérios estabelecidos pela Constituição de 1988, o trabalhador rural tem os mesmos direitos do urbano, uma vez que o caput do artigo 7º os equipara.

Pelo exposto, não há que se fazer distinção entre trabalhador urbano e rural. O bôia-fria, que seria tido como rural, não tem sido considerado desta forma por apresentar características do trabalhador urbano, como já exposto anteriormente. O que identifica a necessidade de se promover o transporte do trabalhador é, indubitavelmente, a existência de local de difícil acesso ou, não servido por transporte público regular e não o fato de ser o trabalhador identificado como rural ou urbano.

É certo que o objeto da tutela desta lei se aplica muito mais ao trabalhador rural que ao urbano pois o local de difícil acesso é mais frequente no meio rural. Entretanto deve-se considerar a possibilidade da existência

nos grandes centros de local não servido por linha regular de transportes. Atendendo pois ao princípio Constitucional da igualdade entre todos entende-se ser mais coerente o princípio de beneficiamento tanto ao trabalhador rural quanto ao urbano.

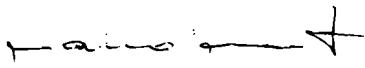
Com relação ao tempo de percurso ao local de trabalho faz-se menção à Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho que prescreve:

O tempo dispensado pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

A jurisprudência tem admitido a inclusão do tempo de percurso na jornada de trabalho (quando não servido por linha regular de transporte) como reconhecimento de que o trabalhador está envolvido com o trabalho desde o instante em que iniciou seu trajeto. Entendemos ser justo este entendimento.

II - Voto do Relator

Pelo exposto somos pela aprovação do presente Projeto na forma do texto apresentado pelo ilustre Deputado Jânio Ribeiro (fls.19) como relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por considerá-lo mais coerente com a realidade vivida pelos beneficiários desta lei levando-se em consideração os argumentos apresentados até aqui.


Deputado MÁRIO MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

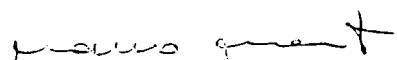
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, APP.OVG.U, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 57-B, de 1991, com adoção do substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do relator.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas Sandra Cavalcanti - Presidente, Adelaida Mari e os Senhores Deputados Sérgio Cury - 2º Vice-Presidente, Alberto Goldman, Armando Viola, Mário Martins, Mauro Miranda, Murilo Rezende, Nicias Ribeiro, Pedro Inju, Robson Paulino, Ronaldo Perim, Manoel Ribeiro, Alcides Nunes, George Takimoto, Hilário Coimbra, Philemon Rodrigues, Fernando Carrion, João Tota, Simão

Seccim, Telmo Kirst, Menhoz da Rocha, João Maia, Carlos Santana, Meccias Soares,
Valdomiro Lima, Francisco Rodrigues, Jairo Azi e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 1995


Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente


Deputado MÁRIO MARTINS
Relator

PROJETO DE LEI N.º 5.657, DE 2005

(Do Sr. Ricardo Barros)

Acresce o § 3º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 57/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 57/1991 O PL 5657/2005 E O PL 2309/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5444/2005.

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Ricardo Barros)

Acresce o § 3º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º:

“Art. 58

§3º Acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte regador, pode fixar o tempo médio despendido pelo camento até o local de trabalho e para retorno, tratando-se sso ou não servido por transporte público.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão de Projeto de Lei, que acrescenta parágrafo 3º, ao artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, visa prestigiar as negociações coletivas, em especial, na complexa questão de fixação do tempo de deslocamento do trabalhador.

É certo que as disposições constitucionais privilegiam a negociação e a atuação sindical em nosso País, não só para proteger a relação de trabalho, mas, também, para tornar justa e isonômica a relação de emprego.

As chamadas horas *in itinere* ou de deslocamento residência – trabalho - residência são computadas na jornada de trabalho e devem ser devidamente remuneradas. Ocorre que a fixação das horas postas à disposição do empregador varia de acordo com a distância da residência do empregado para o estabelecimento aonde o serviço for prestado. Desse fato decorre grandes dificuldades administrativas para as empresas calcularem a efetiva jornada individual.

A fixação de um tempo médio de deslocamento traria certamente benefícios para os sujeitos da relação empregatícia. Para os empregadores haveria a diminuição de causas trabalhistas e de rotinas individualizadas para cálculo de salários. Para os empregados, por meio de seus sindicatos, haveria a possibilidade de mais um item de negociação e de moeda de troca na busca de melhores condições de trabalho.

Reforçar as práticas negociais é medida que se impõe ao legislador. Permitir que empregadores e trabalhadores, devidamente assistidos por seus sindicatos, fixem o tempo médio de transporte em legítimo processo negocial é cumprir o mandamento constitucional.

Esse é o motivo pelo qual oferecemos esta proposta, esperando a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado RICARDO BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

**Seção II
Da Jornada de Trabalho**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a

compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até

quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao

valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2011

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando um parágrafo 4º para estabelecer que as horas in itinere do trabalhador rural sejam reguladas por meio de convenção coletiva de trabalho.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 57/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 57/1991 O PL 5657/2005 E O PL 2309/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5444/2005.

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera o artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando um parágrafo 4º para estabelecer que as horas in itinere do trabalhador rural sejam reguladas por meio de convenção coletiva de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 58 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. Nas relações do trabalho rural, o tempo despendido pelo empregado até o local do trabalho e para o seu retorno, em transporte fornecido pelo empregador, será regulado por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não se aplicando à espécie, diretamente, o disposto no § 2º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do Art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinou matéria conhecida no mundo jurídico como “horário ‘in itinere’”, ou seja, o tempo despendido pelo empregado no transporte até o local de trabalho e o seu retorno, assim dispondo:

“O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

Nesse sentido, o Art. 7º da mesma Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reza:

“Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) *omissis*
- b) *aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura ou à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” (sem os destaques).*

As relações do trabalho rural no nosso país são regidas, em primeiro lugar, pelas disposições da Lei nº 5.889, de 08.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 73.626, de 12.02.1974 e, supletivamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A aplicação supletiva (integração normativa) da CLT às relações do trabalho rural está disciplinada pelo “caput” do artigo 4º do já citado Decreto n. 73.626/74, o qual elenca, taxativamente, quais os dispositivos da CLT aplicáveis.

Conspulsando-se o mencionado artigo 4º, constata-se que o artigo 58 da CLT, ou quaisquer dos seus parágrafos, *não são aplicáveis às relações do trabalho rural.*

Isto posto, entender que o artigo 58, § 2º, da CLT é aplicável às relações do trabalho rural afronta a literal disposição do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, “verbis”:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Apesar da aparente clareza legislativa, os intérpretes do Direito do Trabalho, notadamente na Justiça do Trabalho, no Ministério Público do Trabalho e no Ministério do Trabalho e Emprego divergem quanto à aplicação do antes citado § 2º do Art. 58 da CLT às relações de trabalho rural, gerando insegurança jurídica. Os que entendem aplicável, invocam o princípio constitucional da isonomia, consagrado no “caput” do Art. 5º da Constituição da República.

Contudo, é questionável a aplicação do princípio da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que se trata de situações fáticas diversas.

Destaca-se que o jusfilósofo brasileiro Miguel Reale formulou a TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO, hoje adotada e aceita por todo o Direito Ocidental, segundo a qual o Direito se compõe de três dimensões: A NORMA (aspecto normativo), a sua expressão formal dentro do ordenamento jurídico; O FATO (aspecto fático), segundo o qual o Direito se lastreia nos fatos a serem regulados, buscando sua efetividade social e histórica; e O VALOR (aspecto axiológico), na medida em que, a partir do fato social, o Direito é normatizado tendo em vista os aspectos valorativos, visando à Justiça.

Ora, queda evidente que a realidade das relações de trabalho no campo são inteiramente diversas daquelas normalmente existentes no trabalho urbano. Tome-se como exemplo alguns aspectos jurídicos, disciplinados pela Lei nº 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural), com tratamento diverso da legislação trabalhista urbana:

- a) O horário noturno situa-se entre 21:00 horas e 5:00 horas da manhã, na lavoura, e entre 20:00 horas e 4:00 horas da manhã, na pecuária (artigo 7º), diferentemente do horário noturno urbano (§ 2º do artigo 73 da CLT – 22:00 às 5:00 horas). A realidade fática do campo justificou o tratamento diferenciado. Pela mesma razão (trabalho noturno mais gravoso) justificou o percentual mínimo do adicional noturno do campo ser de 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsão do parágrafo único do art. 7º), enquanto que para o urbano é de 20% (vinte por cento), conforme art. 73, “caput” da CLT.

- b) A concessão de moradia e de área de terra para o plantio de subsistência na relação de trabalho do campo não integra o salário (§ 5º, do art. 9º da Lei nº 5.889), enquanto que a moradia para o urbano constitui salário (art. 458 da CLT). O legislador se rendeu à realidade fática do campo e à necessidade protetiva do campesino (estímulo para concessão).
- c) Durante o prazo de aviso prévio do rurícola, a Lei nº 5.889/73 prevê a concessão de um dia de folga por semana para procurar emprego (art. 15), diferentemente do que ocorre com o urbano, que poderá optar entre 02 (duas) horas por dia ou 07 (sete) dias corridos. As circunstâncias fáticas justificaram a diferenciação, entendendo ser inviável a concessão de 02 (duas) horas ao rurícola, pela maior dificuldade de sua locomoção e pela distância normal dos locais de sua moradia.
- d) O artigo 16 da Lei nº 5.889/73 preconiza a instalação de escola nas propriedades rurais onde trabalhem mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores, o que não é previsto para o empregador urbano. A razão é óbvia, mais uma vez: precariedade de locomoção para as escolas públicas.

As razões fáticas sopesadas pelo Direito também justificam a jornada de trabalho legal especial de 12 (doze) para os trabalhadores das atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, em plataformas (Lei nº 5.811, de 10.10.1972, recepcionada pela nova Constituição federal, conforme entendimento do Colendo TST, mediante sua Súmula nº 391, I).

Pelas mesmas razões alhures, a lei (art. 224 da CLT) limitou a jornada de trabalho do bancário em 6 (seis) horas (maior desgaste físico e emocional, por lidar com numerários).

Nesse contexto, o princípio da isonomia, calcado no ideal de Justiça, deve ser interpretado segundo o pensamento aristotélico, ou seja, “tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais”. Ou como disse o grande Rui Barbosa em “Oração aos Moços”: “Tratar com desigualdade os iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não, igualdade real”.

Assim, inspirado nas circunstâncias fáticas e nos aspectos sociológicos e econômicos pertinentes, o legislador considerou que o transporte do empregador seria imprescindível **PARA** o trabalho do seu empregado rural, sendo a realidade diversa do trabalho urbano, no qual os empreendedores escolhem, ante sua melhor conveniência, os locais onde instalam os seus negócios.

Registre-se, ainda, que o Legislador Constituinte de 1988, pela regra inserta no “caput” do Art. 7º da Carta Magna, estendeu ao trabalhador rural - equiparando-o, nesse aspecto, ao trabalhador urbano - os 34 (trinta e quatro) direitos fundamentais dos trabalhadores, não prevendo, em qualquer dos incisos, a consideração do tempo de percurso na jornada de trabalho, por não constituir essa matéria, no entender do constituinte, um “direito fundamental”.

Ademais, constitui princípio assente entre os doutrinadores constitucionalistas, que os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados de forma ampliativa, impondo-se a interpretação restrita dos citados princípios.

Assim, não há dúvida alguma de que o citado § 2º do Art. 58 da CLT não se aplica às relações do trabalho rural, havendo necessidade de o legislador regular tal situação.

Outrossim, o legislador constituinte, abraçando a moderna tendência mundial de valorização das negociações coletivas de trabalho e, especialmente, da valorização da atuação sindical, na esteira concebida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), elencou como um dos “Direitos Fundamentais” dos trabalhadores, urbanos e rurais, no inciso XXVI do seu Art. 7º, o ***“reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”***.

E mais: Tão flagrante foi a valorização da negociação coletiva pela Constituição Federal que ela permite a **REDUÇÃO** do bem maior dos empregados: O **SALÁRIO**.

Basta que se observe a redação do inciso VI do artigo 7º da Carta Magna, que consagra a ***“irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”***.

Também quanto ao outro bem fundamental do trabalhador – a jornada de trabalho – ficou permitida, constitucionalmente, a sua compensação, redução e ampliação, como denotam os incisos XIII e XIV do antes citado artigo 7º.

Cumpre registrar que o Brasil ratificou, o que implica em afirmar que estão vigentes no plano interno, ou seja, no Brasil, as seguintes Convenções da Organização Internacional do Trabalho, as quais corroboram a presente proposta de PL:

Nº 98 – Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva;

Nº 141 – Organização de Trabalhadores Rurais e sua função no Desenvolvimento Econômico e Social;

Nº 154 – Incentivo à Negociação Coletiva.

Portanto, havendo necessidade de uma intervenção legislativa para dirimir as divergências interpretativas sobre a matéria, a partir do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro exclui os trabalhadores rurais da égide do § 2º do Art. 58 da CLT e, por fim, permitindo que as categorias profissional e econômica, à vista de suas especificidades, em cada caso, definam a matéria através do exercício da autonomia privada coletiva, submeto à aprovação desta Casa Legislativa a proposta epigrafada.

Brasília (DF), ____ de setembro de 2011.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que

o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945)

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a

compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Seção IV Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946) (Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52(cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946) (Vide art. 7º da Lei nº 5.889, de 8/7/1973)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Primitivo § 3º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)

Seção V Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção I
Dos Bancários**

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987*)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969*)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979*)

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e

utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VI - previdência privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VII - (VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

.....
.....

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário-mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra a deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados,

vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.
(Retificado no DOU de 30/10/1973)

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.300, de 29/8/1996)

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

.....

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.

.....

.....

DECRETO N° 73.626, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1974

Aprova Regulamento da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. É aprovado o anexo Regulamento, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, disciplinando a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Júlio Barata

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO RURAL

Art. 4º. Nas relações de trabalho rural aplicam-se os artigos 4º a 6º; 8º a 10; 13 a 19; 21; 25 a 29; 31 a 34; 36 a 44; 48 a 50; 62 alínea b; 67 a 70; 74; 76; 78 e 79; 83; 84; 86; 116 a 118; 124; 126; 129 a 133; 134 alíneas a, c, d, e, e f; 135 a 142; parágrafo único do artigo 143; 144; 147; 359; 366; 372; 377; 379; 387 a 396; 399; 402; 403; 405 caput e § 5º; 407 a 410; 414 a 427; 437; 439; 441 a 457; 458 caput e § 2º; 459 a 479; 480 caput e § 1º; 481 a 487; 489 a 504; 511 a 535; 537 a 552; 553 caput e alíneas b, c, d, e e §§ 1º e 2º; 554 a 562; 564 a 566; 570 caput; 601 a 603; 605 a 629; 630 caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; 631 a 685; 687 a 690; 693; 694; 696; 697; 699 a 702; 707 a 721; 722 caput, alíneas b e c e §§ 1º, 2º e 3º; 723 a 725; 727 a 733; 735 a 754; 763 a 914; da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; com suas alterações.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, nas relações de trabalho rural:

I - os artigos 1º, 2º caput e alínea a; 4º; 5º (este com as limitações do Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966); 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16 do Regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949;

II - os artigos 1º, 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; do Regulamento da Lei nº 4.090, de 13 de junho de 1962, com as alterações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, aprovado pelo Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965;

III - os artigos 1º; 2º; 3º; 6º; 11; 12; da Lei nº 4.725, de 13 de junho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965;

IV - os artigos 1º; 2º; 3º; 5º; 7º; 8º; 9º; 10, do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, com a redação do Decreto-lei nº 17, de 22 de agosto de 1966.

Art. 5º. Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes, de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia.

§ 1º - Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região.

§ 2º - Os intervalos para repouso ou alimentação não serão computados na duração do trabalho.

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2º. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais: a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMULA-391

PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
 I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

CONVENÇÃO N. 98 DA OIT RELATIVA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PREÂMBULO

Convenção Relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de junho de 1949, em sua Trigésima Segunda Sessão,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão.

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949:

ARTIGO 1

1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

ARTIGO 2

1. Às organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregados, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

.....
.....

DECRETO N° 1.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção número 141, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, foi adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 5, de 1º de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União número 64, de 5 de abril de 1993;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 24 de novembro de 1977;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de setembro de 1994, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art 1º A Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975, apensa por cópia a este Decreto deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampréia

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVERSÃO N° 141, DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE AS ORGANIZAÇÕES
DE TRABALHADORES RURAIS E SEU PAPEL NO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL, ADOTADA EM 23 DE JUNHO DE 1975 E ASSINADA EM 26
DE JUNHO DE 1975, EM GENEBRA/MRE.**

CONVENÇÃO 141

Convenção sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais e seu Papel no Desenvolvimento Econômico e Social (adotada em 23 de junho de 1975, em Genebra)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido em 4 de junho de 1975, em sua 60º Sessão;

Reconhecendo que, por causa de sua importância no mundo, torna-se urgente associar os trabalhadores rurais à ação de desenvolvimento econômico e social, com o fim de melhorar suas condições de trabalho e de vida, de modo duradouro e eficaz;

Verificando que, em numerosos países do mundo e especialmente nos em desenvolvimento, a terra é utilizada de modo muito insuficiente e a mão-de-obra é extremamente subempregada e que tais fatos exigem que os trabalhadores rurais sejam estimulados a constituir organizações livres, viáveis e capazes de proteger e defender os interesses de seus membros e de assegurar sua contribuição efetiva ao desenvolvimento econômico e social;< p> Considerando que a existência de tais organizações pode e deve contribuir para diminuir a contínua escassez de gêneros alimentícios em várias regiões do mundo;

Reconhecendo que a reforma agrária é, em grande número de países em desenvolvimento, um fator essencial à melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores rurais e que, portanto, as organizações desses trabalhadores deveriam cooperar e participar ativamente na implementação dessa reforma;

Recordando os termos das Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho existentes - especialmente a Convenção sobre o direito de Associação (Agricultura), 1921, a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948. e a Convenção sobre o Direito de Associação e de Negociação Coletiva, 1949 – que afirmam o direito de todos os trabalhadores, inclusive os rurais, de constituir organizações livres e independentes, assim como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho

aplicáveis aos trabalhadores rurais, que determinam principalmente a participação das organizações dos trabalhadores em sua implementação;

Considerando o interesse comum pela reforma agrária e o desenvolvimento rural por parte da Organização das Nações Unidas e das Agências Especializadas, especialmente a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas a Alimentação e a Agricultura;

Considerando que as normas seguintes foram elaboradas em cooperação com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura e que para evitar repetição terá prosseguimento a cooperação com esse organismo e a Organização das Nações Unidas, com o fim de promover e assegurar a aplicação dessas normas;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre organizações de trabalhadores rurais e seu papel no desenvolvimento econômico e social, assunto que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adota, neste 23 de junho de 1975, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais, 19775:

ARTIGO 1

A presente Convenção aplica-se a todos os tipos de organizações de trabalhadores rurais, inclusive as que não se restringem a esses trabalhadores, mas que os representem.

ARTIGO 2

1 – Para fins da presente Convenção, o termo “trabalhadores rurais” significa quaisquer pessoas que se dediquem em aéreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como observância do disposto no parágrafo 2 do presente artigo, como pessoas que trabalhem por conta própria, tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes.

2 – A presente Convenção aplica-se somente aos parceiros-cessionários, meeiros ou pequenos proprietários residentes, cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem eles próprios a terra, com ajuda apenas da família ou, ocasionalmente, de terceiros, e que:

- a) não empreguem mão-de-obra permanentemente, ou
 - b) não empreguem mão-de-obra sazonal numerosa, ou
 - c) não tenham suas terras cultivadas por meeiros ou parceiros-cessionários.
-
.....

DECRETO N° 1.256, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Promulga a Convenção nº 154, da Organização
Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à
Negociação Coletiva, concluída em Genebra,

em 19 de junho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção, nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, foi concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 22, de 12 de maio de 1992, publicado no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, em 10 de julho de 1992, a Carta de Ratificação desse instrumento multilateral, que passou a vigorar, para o Brasil, em 10 de julho de 1993, na forma do seu artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Roberto Pinto F. Mameri Abdennur

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 154, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ADOTADA EM GENEBRA, EM 19 DE JUNHO DE 1981 /MRE.

CONVENÇÃO 154

CONVENÇÃO SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

(Adotada em Genebra, em 19 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 3 de junho de 1981 em sua Sexagésima-Sétima Reunião;

Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se “ a obrigação solene de a organização Internacional do trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação

coletiva “, e levando em consideração que tal princípio é “plenamente aplicável a todos os povos”;

Tendo em conta a importância capital das normas internacionais contidas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948; na Convenção sobre a liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948 na Convenção sobre o Diretório de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949; na Recomendação sobre os Tratados Coletivos, de 1951; na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951; na Convenção e na Recomendação sobre as Relações de trabalho na administração do trabalho, de 1978;

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no artigo 4 da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação sobre os Contratos Coletivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas deveriam ser complementadas por medidas apropriadas baseadas nas ditas normas e destinadas a estimular a negociação coletiva e voluntária;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao incentivo à negociação coletiva, questão esta que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições devem se revestir da forma de uma convenção internacional, adotada, com a data de 19 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Negociação Coletiva, de 1981:

PARTE 1. CAMPO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1

A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia.

No que se refere à administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

ARTIGO 2

Para efeito da presente Convenção, a expressão “negociação coletiva” compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

fixar as condições de trabalho e emprego; ou

regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou

regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

ARTIGO 3

1. Quando a lei ou a prática nacionais reconhecerem a existência de representantes de trabalhadores que correspondam à definição do anexo b) do artigo 3 da Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, de 1971, a lei ou a prática nacionais poderão determinar até o ponto a expressão “negociação coletiva” pode igualmente se estender, no interesse da presente Convenção, às negociações com tais representantes.

2. Quando, em virtude do que dispõe o parágrafo 1 deste artigo, a expressão “negociação coletiva” incluir também as negociações com os representantes dos trabalhadores a que se refere o parágrafo mencionado, deverão ser adotadas, se necessário, medidas apropriadas para garantir que a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.256, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Baldy)

Altera o art. 58 da CLT que disciplina a matéria das horas in itinere e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5657/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do artigo 58 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 -.....

§ 3º por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público será definido o tempo, a forma e a natureza da remuneração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a jurisprudência majoritária do TST, admitir a pré-fixação é necessário a adequação do artigo 3º do artigo 58 da CLT.

Isto porque, não há razão para a diferenciação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que alias o tratamento não é isonômico.

O §3º, faculta as microempresas e empresas de pequeno porte a negociação coletiva a critério das partes. E é isso que estamos propondo com a nova redação ao § 3º do art. 58 da CLT, que permitirá, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, a pré-fixação das horas in itinere e não só aos empregados de microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da fixação, em acordo ou convenção coletiva, do tempo médio de deslocamento do trabalhador e da forma e natureza da remuneração referente ao período.

Pelo exposto, o que se pleiteia é supressão do termo “para as microempresas e empresas de pequeno porte” da redação do §3º do artigo 58 da CLT. Portanto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Alexandre Baldy – PSDB/GO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II **Da Jornada de Trabalho**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por

meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.589, DE 2023

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar o tempo gasto pelo empregado ao deslocamento para o trabalho – horas in itinere.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5657/2005.

PROJETO DE LEI N° _____, de 2023

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar o tempo gasto pelo empregado ao deslocamento para o trabalho – *horas in itinere*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.58.....

.....
§ 2º - O tempo despendido pelo empregado até o local de execução do trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local não servido por transporte público regular, o empregador fornecer a condução.

§ 3º - As empresas poderão fixar, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de novembro de 2023

Justificação

O objetivo da proposta de alteração do art. 58 da CLT, é modernizar o texto legal conforme a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial do conceito de horas in



* C D 2 3 4 5 3 4 6 8 3 4 0 0 *

itinere, bem como conferir segurança jurídica nas relações jurídicas entre empregador e empregado, mediante o estabelecimento de critérios objetivos sobre o alcance do instituto, em face das inúmeras circunstâncias fáticas que caracterizam o tempo à disposição do empregado durante o trajeto residência-trabalho-residência e que hoje são objeto de dúvidas.

Inicialmente se propõe a manutenção do instituto das horas in itinere no ordenamento jurídico trabalhista que hoje encontra previsão no art. 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 com as alterações promovidas pela Lei pela Lei nº 10.243/01, alterando assim o entendimento proposto no art. 58, § 2º da Lei nº 13.467/2017, que exclui o instituto.

Guarda-se o entendimento que quando o empregador está situado em local não servido por transporte público regular, a condução fornecida ao trabalhador é uma ferramenta essencial ao trabalho, viabilizando o funcionamento da própria atividade empresarial - visto que sem o fornecimento do transporte pelo empregador, dificilmente o ente patronal iria conseguir mão-de-obra para prestação dos serviços em local não servido por transporte público.

Assim, a contabilização do tempo gasto no deslocamento residência-trabalho-residência, quando se tratar de percurso não servido por transporte público regular e quando o empregador fornecer o transporte é, em última análise, uma forma de fomentar a atividade econômica fora dos centros urbanos e em áreas rurais. Aliás, inúmeras empresas, ao definir seu local de instalação, observam fatores como a proximidade de sua matéria prima, áreas com benefícios fiscais, preços de terrenos e custos mais baratos de implantação, além de outros elementos que instigam os empresários a distanciarem-se dos centros urbanos onde, por decorrência lógica, a mão de obra é escassa e o transporte público é insatisfatório.

Deste modo, seria injusto impor ao empregado arcar com as horas despendidas para chegar ao centro de trabalho não servido por transporte público, uma vez que esta situação decorre, unicamente, do interesse do empregador.

A redação atual ocasionará o desinteresse no labor em locais não servidos por transporte público, dificultando ou inviabilizando o recrutamento de mão de obra para os estabelecimentos localizados em tais locais, provocando, em muitos casos, o fechamento de unidades. Razão pela qual é de interesse do próprio empresariado mudança do texto recentemente aprovado pela reforma trabalhista.

Ainda quanto ao art. 58, § 2º da CLT, propõe-se, por meio deste projeto, a retirada do termo "local de difícil acesso" constante na legislação em vigor. É que o conceito de dificuldade de acesso e ausência de transporte público regular se confundem, aquela sendo consequência imediata desta. Quando a distância a ser percorrida é grande a ponto de não poder ser vencida a pé e, simultaneamente, não há transporte público compatível, o local é de difícil acesso. Porém, em havendo tal transporte, cessa aquela dificuldade e elidida está a integração à jornada. Tal alteração legislativa tem como finalidade afastar a subjetividade e imprecisão do conceito de "local de difícil", facilitando a aplicação da Lei e solução de controvérsias sobre o tema.



* C D 2 3 4 5 3 4 6 8 0 *
LexEdit

Quanto ao antigo § 3º do art. 58 da CLT, o presente projeto propõe a extensão às empresas em geral, e não só às micro e pequenas empresas, à possibilidade de que norma coletiva convencione o tempo médio do deslocamento *in itinere*. Tal possibilidade, inclusive, já vem sendo referendada pela jurisprudência trabalhista. Assim, a nova redação adequa a legislação à jurisprudência dominante. A nova redação do §3º estabelece também limites a esta pactuação, impedindo assim que a norma coletiva possa ser desvirtuada para o fim de excluir ou reduzir drasticamente o real tempo gasto no deslocamento. É que a possibilidade de pactuação da média tem como objetivo facilitar a apuração das horas gastas, considerando a dificuldade de se apurar as horas efetivamente gastas, quando o local da prestação de serviços não é o mesmo todos os dia, como ocorre, por exemplo, com aqueles que laboram em lavouras, em construção de trechos de obras de rodovias, os empregados portuários, os trabalhadores em alto mar e também considerando as variações que podem ocorrer por conta de intempéries diárias, trânsito, etc. Contudo, na hipótese de flagrante disparidade entre o tempo de percurso efetivamente utilizado e aquele atribuído pela norma coletiva, há subversão do direito à livre negociação, restando caracterizada, portanto, a renúncia do reclamante ao direito de recebimento das horas “*in itinere*”, o que é vedado pela Lei nº 10.243/01 e também por este projeto.

Acredita-se que com as alterações propostas será conferida segurança jurídica às relações entre empregado e empregador, quando houver tempo gasto no deslocamento para o local de trabalho, ao mesmo tempo em que se manterá atrativo à força de trabalho, o labor nessas condições, viabilizando, como já dito, o funcionamento de empreendimentos e atividades comerciais instalados em locais não servido por transporte público regular.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, auxiliando a corrigir essa distorção humanitária efetivada pela recente reforma trabalhista.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ



* C D 2 3 4 5 3 4 6 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943
Art. 58**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO